



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020**

(Autoria: Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

**Susta os efeitos da Circular n.º  
31/2020 -  
PMDF/DSAP/DPGC/SGC/SCM da  
Polícia Militar do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA,**

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Circular n.º 31/2020 - PMDF/DSAP/DPGC/SGC/SCM da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 13 de agosto de 2020, o Chefe de Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, editou a Circular n.º 31/2020 - PMDF/DSAP/DPGC/SGC/SCM, em que comunica aos usuários do sistema de saúde da Corporação, os militares e seus dependentes, que a partir do dia 17 de agosto de 2020 está suspensa a emissão de guias de autorização para procedimentos de assistência clínica e cirurgia em geral, de caráter eletivo, em todas as áreas. No mesmo ato também suspendeu a emissão de guias para atendimento ambulatorial em imagenologia, laboratório de análises clínicas, medicina transfusional, genética, anátomo patologia e citopatologia:

"Informo-vos que, a partir de 17/08/2020, fica suspenso a emissão de guias de autorização para os seguintes contratos:

a) Contrato 2237 (Serviços de Assistência Médico-Hospitalar e correlata, na área específica de Assistência Clínica e Cirúrgica em geral, em caráter eletivo, em todas as especialidades e/ou subespecialidades médicas).

b) Contrato 2962 (Atendimento Ambulatorial em Imagenologia, Laboratório de Análises Clínicas, Medicina Transfusional, Genética, Anátomo Patologia e Citopatologia)."

No mesmo ato a autoridade excepcionaliza da suspensão os atendimentos oncológicos, hemodiálise, cardiológicos, home care, psiquiátricos e de saúde mental e outros casos que possuem caráter urgente e não podem ser interrompidos:

"Excetuam-se de tal suspensão os atendimentos Oncológicos, Hemodiálise, Cardiológicos, Home Care, Psiquiátricos e de Saúde Mental e outros casos que possuem caráter urgente e não podem ser interrompidos, sob risco de agravamento do quadro clínico do paciente, devendo estes casos serem encaminhados para apreciação dos médicos da Corporação.

Informo ainda que, os casos omissos ou aqueles que necessitam de uma tratativa diferenciada, por apresentar riscos aos beneficiários do sistema de saúde, devem ser encaminhadas ao Chefe do DSAP, para apreciação e decisão que o caso requer."

Informa ainda que a suspensão das guias de autorização irá perdurar enquanto houver estado de contingenciamento, sem precisar qual o ato que decretou esse estado e nem qual o prazo determinado ou estimado de tal contingenciamento:

"Esta medida será mantida enquanto perdurar o Estado de Contingenciamento, ou mediante comunicação expressa desta Chefia."

Para a edição do ato o Chefe de Departamento discorre acerca de algumas considerações, entre elas a de que o orçamento da Corporação para o sistema saúde encontra-se deficitário e que a Subsecretaria do Tesouro negou conceder crédito suplementar para garantir a solvência do sistema:

"Considerando que o orçamento inicialmente previsto para o ano de 2020 para custeio e investimento era de R\$ 304.000.000,00, sendo R\$ 295.000.000,00 para o custeio e R\$ 9.000.000,00 para o investimento. Posteriormente o orçamento sofreu uma redução de R\$ 17.300.000,00, sendo R\$ 15.000.000,00 do custeio e R\$ 2.700.000,00 do investimento, perfazendo um total destinado de R\$ 280.000.000,00 para o custeio e R\$ 6.300.000,00 para investimento, montante este inferior ao valor inicialmente previsto.

(...)

Considerando que este Departamento solicitou a abertura de Crédito Suplementar à Secretaria de Economia do DF, no montante de R\$ 28.000.000,00, conforme Ofício Nº 126/2020 - PMDF/DSAP/ATJ (45387364) e que o mesmo não foi atendido."

Contudo a autoridade emitente do ato não menciona em suas considerações que a assistência a saúde dos policiais militares e seus dependentes, bem como a destinação de recursos públicos federais para assegurar esse direito, são garantidos por lei e a União cumpre rigorosamente com seu papel, repassando mensalmente os recursos para o Distrito Federal, conforme será demonstrado a seguir.

Não pode, portanto, uma má aplicação de recursos, ou dotação orçamentária mal planejada, prejudicar os direitos dos administrados, no caso os policiais militares e seus dependentes.

A Corporação e o Governo do Distrito Federal tem por dever proceder as devidas correções nas dotações orçamentárias, e não suspender atendimento médico dos militares e lhes tolher seu direito estatutário de assistência à saúde, visto que o problema não é falta de recursos públicos, e sim ingerências indevidas nos orçamentos e planejamentos das instituições de segurança pública, as quais têm levado ao colapso alguns dos seus serviços.

O ato ora atacado também afronta os direitos dos usuários do sistema de saúde quanto a serem comunicados previamente, com no mínimo 30 dias de antecedência, sempre que for haver algum tipo de interrupção nos serviços de credenciados, e que mesmo assim deveria ser indicado como seriam efetuados os atendimentos a partir de então. No ato de suspensão só houve a comunicação abrupta da interrupção dos serviços, sem o respeito ao prazo, e ainda a indicação de novos credenciados. Simplesmente foi comunicado que ficará suspenso o atendimento a partir daquela data. Há entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que deve-se respeitar o prazo mínimo de antecedência, para se evitar o fator surpresa, o qual é agravado quando trata-se de saúde, *in verbis*:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DESCRENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREJUÍZO AO USUÁRIO. SUSPENSÃO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se a obrigação das operadoras de plano de saúde de comunicar aos seus beneficiários o descredenciamento de entidades hospitalares também envolve as clínicas médicas, ainda que a iniciativa pela

rescisão do contrato tenha partido da própria clínica.

3. Os planos e seguros privados de assistência à saúde são regidos pela Lei nº 9.656/1998. Não obstante isso, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608), pois as operadoras da área que prestam serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo.

4. Os instrumentos normativos (CDC e Lei nº 9.656/1998) incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. São essenciais, assim, tanto na formação quanto na execução da avença, a boa-fé entre as partes e o cumprimento dos deveres de informação, de cooperação e de lealdade (arts. 6º, III, e 46 do CDC).

**5. O legislador, atento às inter-relações que existem entre as fontes do direito, incluiu, dentre os dispositivos da Lei de Planos de Saúde, norma específica acerca do dever da operadora de informar o consumidor quanto ao descredenciamento de entidades hospitalares (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998).**

6. O termo entidade hospitalar inscrito no art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, à luz dos princípios consumeristas, deve ser entendido como gênero, a englobar também clínicas médicas, laboratórios, médicos e demais serviços conveniados. O usuário de plano de saúde tem o direito de ser informado acerca da modificação da rede conveniada (rol de credenciados), pois somente com a transparência poderá buscar o atendimento e o tratamento que melhor lhe satisfaz, segundo as possibilidades oferecidas. Precedente.

**7. É facultada à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que o descredenciamento tenha partido da clínica médica (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998).**

8. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.445 - SP (2015/0210605-9)

Os Polícias Militares do Distrito Federal têm a assistência médico-hospitalar, para si e seus dependentes, como direito estatutário, previsto na Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, art. 50, inciso IV, alínea "e":

"Art 50 - São direitos dos policiais-militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como fornecimento, aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;"

Os recursos destinados à Polícia Militar do DF para arcar com as despesas de pessoal, custeio e investimento são dotados na Lei Orçamentária Anual da União, mais especificadamente no Fundo Constitucional do Distrito Federal, visto a Corporação ser mantida e organizada pela União, conforme prescreve o art. 21, inciso XIV, da Carta Magna:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"

O fundo previsto na Constituição Federal foi regulamentado pela Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, na qual é assegurado que os recursos têm a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção das instituições de segurança pública do

Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira para a execução de serviços públicos de saúde e educação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas."

Em 2020 o Fundo Constitucional do Distrito Federal recebeu um aporte financeiro na ordem de R\$15.737.621.607,00 (quinze bilhões setecentos e trinta e sete milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e sete reais), sendo que, deste montante, cerca de 50,74% (cinquenta vírgula setenta e quatro por cento) foi destinado à manutenção dos órgãos de segurança pública, e somente cerca de 2,50% (dois vírgula cinco por cento) foi destinado à garantir o direito estatutário dos militares do Distrito Federal de assistência médico-hospitalar.

Pelos dados expostos acima nota-se que cerca de 49,26% (quarenta e nove vírgula seis por cento) do valor do fundo está sendo utilizado para auxílio aos sistema de saúde e educação do Distrito Federal.

Há de ser frisado que os militares contribuem para a manutenção do sistema de saúde das Corporações, no importe de 2% do valor de seus soldos para o titular e outro valor estabelecido em norma para cada dependente cadastrado, ou seja, mesmo tendo o direito estatutário à assistência médica os militares também contribuem para a sustentabilidade do sistema, não podendo serem surpreendidos abruptamente com uma informação de que os atendimentos médicos simplesmente estão suspensos a partir daquela data.

Os militares arcam ainda com co-participação quando o serviço médico é prestado aos seus dependentes, variando de 20% a 60% do valor total do procedimento realizado, a depender do grupo dos dependentes.

A Lei de Remuneração dos militares do DF (Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002) disciplina a contribuição para a manutenção e solvência dos sistemas de saúde:

Art. 33. Os recursos para assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 28 desta Lei.

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de 2% a.m.(dois por cento ao mês) e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser acrescida de até 100% (cem por cento) de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no **caput** deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o **caput** deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

- a) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;
- b) a 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;
- d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as

situações deste parágrafo.

O grande problema inicia-se quando da confecção da proposta orçamentária do fundo constitucional por parte do Governo do Distrito Federal, visto que as Corporações fazem o devido planejamento orçamentário, necessário para custear as despesas do exercício seguinte, e a Subsecretaria do Tesouro do Distrito Federal ignora os cálculos, projeções e planejamentos dos órgãos de segurança pública e alocam menos recursos que o necessário para fazer frente às despesas do exercício seguinte, conforme se abstrai do Relatório de Gestão de 2019 da Polícia Militar do Distrito Federal.

No Relatório da Corporação é possível constatar a ingerência e inviabilização do planejamento orçamentário e garantia de continuidade dos serviços da Polícia Militar do DF, visto que, naquele exercício, a Subsecretaria do Tesouro deixou de alocar no sistema de saúde da Corporação R\$44.935.179,00 (quarenta e quatro milhões novecentos e trinta e cinco mil cento e setenta e nove reais) que seria necessário para garantir a eficiência do serviço e a garantia do direito à assistência-médica por parte dos policiais.

#### DIFERENÇA ENTRE A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PMDF 2019 E A LOA

|                                                                                                            | 1-Pessoal      | 3-ODC          | 4-Investimentos       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|-----------------------|
| Manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal                                                          | 409.855.660,00 | 70.629.763,00  | 70.810.051,00         |
| Pagamento de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Distrito Federal                                        | 164.953.661,00 |                |                       |
| Pagamento de Pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal                                           | 7.593.205,00   |                |                       |
| Custeio da Folha                                                                                           |                | 7.454.406,00   |                       |
| Auxílio-Moradia                                                                                            |                | 48.000.000,00  |                       |
| Auxílio-Alimentação aos Servidores da Polícia Militar do Distrito Federal                                  |                | 46.891.200,00  |                       |
| Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores da Polícia Militar do Distrito Federal              |                | 4.198.668,00   |                       |
| Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral                                                                       |                |                |                       |
| Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes da Polícia Militar do Distrito Federal |                | 44.935.179,00  | -                     |
| <b>Total</b>                                                                                               | 585.402.526,00 | 222.109.216,00 | 79.901.343,00         |
|                                                                                                            |                |                | <b>884.413.085,00</b> |

Com reiteradas ingerências na previsão orçamentária das Instituições de Segurança Pública do Distrito Federal, ano após ano, o sistema de saúde da PMDF está entrando em colapso, posto que os restos a pagar e as despesas de exercícios anteriores vão crescendo numa proporção completamente insustentável.

No Relatório de Atividades da Área de Saúde da PMDF de 2019 - Unidade Orçamentária 24901, apresentado na prestação de contas anual da Corporação, fica bem demonstrada a ingerência da Subsecretaria do Tesouro que inviabiliza a saúde orçamentária e financeira do sistema de saúde da Corporação:

##### A) Orçamento da Assistência Médica e Odontológica da Corporação

A Polícia Militar do Distrito Federal vem recorrentemente enfrentando problemas de insuficiência de recursos em sua assistência médica e odontológica. Isto se deve a um erro no cálculo do valor per capita da vida por parte da Subsecretaria do Tesouro do GDF, quando da elaboração da proposta orçamentária da Corporação. Muito embora a Polícia Militar do Distrito Federal por meio do seu Estado Maior informe o valor correto de quantidade de vidas, esses números não são levados em consideração, sendo imposto à Corporação valores que estão muito aquém do valor proposto, e essa imposição reflete na real necessidade da corporação. Assim, recorrentemente a Polícia Militar do Distrito Federal enfrenta dificuldades nesta área, inclusive com suspensão dos serviços prestados, o que traz prejuízos a assistência à saúde dos servidores e de seus dependentes.

Convém salientar que, para a manutenção da assistência médica - odontológica aos policiais militares, pensionistas e seus dependentes legais do exercício de 2019, foram utilizados os recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito

Ocorre que tal situação de insolvência do sistema de saúde não está ocorrendo por falta de recursos públicos e sim falta de planejamento orçamentário e ingerências indevidas da Subsecretaria do Tesouro nos orçamentos das instituições de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme demonstrado acima.

A função principal do Fundo Constitucional é garantir a manutenção e a consequente eficiência dos órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme prescreve a Constituição Federal e a Lei nº 10.633/2002, contudo, o orçamento das forças de segurança representa somente cerca de 50,74% do orçamento do fundo, sendo destinado os outros 49,26% dos recursos para auxiliar a área de saúde e educação do DF, as quais contam também com dotações orçamentárias próprias no Tesouro Local.

O percentual dos recursos do Fundo Constitucional destinados à área de segurança pública vem caindo ano após ano, em decorrência da ingerência da Subsecretaria do Tesouro, o que está ocasionando o colapso nos orçamentos das Instituições. Nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, cerca de 56% dos recursos do fundo eram alocados na área de segurança pública, em 2019 esse percentual caiu para 52,62% e em 2020 para 50,74%.

Essa distribuição demonstra claramente que trata-se de uma prioridade por parte do estado, e não falta de recursos, o qual vem sistematicamente sufocando o sistema de segurança pública para transferir mais recursos do fundo constitucional para a área de saúde e educação, e com isso criar uma folga orçamentária no Tesouro Local para aplicar em quaisquer outras áreas, ou seja, uma manobra contábil para desvirtuar cada vez mais o objetivo do fundo constitucional.

Como é de conhecimento público, **até a rede própria de assistência à saúde da PMDF sofreu um abrupta descontinuidade**, visto que o Governo do Distrito Federal, verdadeiramente, apropriou-se do Centro Médico da Polícia Militar. Hoje há mais 80 leitos de UTI, funcionando como um Hospital de Campanha para o tratamento de pacientes com COVID-19, desde 01/08. A principal característica dessa nova unidade é que todos os leitos de UTI têm suporte dialítico. Com isso, de fato a Secretaria de Saúde passou a ocupar o espaço, minando mais ainda o acesso à saúde aos policiais militares e dependentes.

Essa sistemática em se tirar cada vez mais recursos da área de segurança pública está levando as Instituições ao colapso, com os mais baixos efetivos de suas histórias, muitos anos sem terem recebido a recomposição salarial para repor as perdas inflacionárias, poucos recursos para investimentos e agora a interrupção da obrigação estatal em fornecer assistência à saúde a esses profissionais.

Ou seja, o objetivo do fundo constitucional, que é manter instituições de segurança pública para que estejam no nível de exigência de uma capital federal, onde transitam as maiores autoridades nacionais e internacionais, onde estão instaladas as sedes dos três poderes da república, onde estão instaladas as embaixadas estrangeiras e recebe os maiores eventos de importância nacional, tem sido sabotado ano após ano.

Por toda análise aqui contida, conclamo os nobres Deputados Distritais para apoiar a presente proposição e restabelecemos o direito estatutário dos policiais militares de assistência à saúde, sustando os efeitos da Circular n.º 31/2020 - PMDF/DSAP/DPGC/SGC/SCM, por ter exorbitado do poder regulamentar, visto estar restringindo direitos por ato infralegal.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

**Roosevelt Vilela**  
**Deputado Distrital – PSB**



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 24/08/2020, às 19:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0183824** Código CRC: **79947517**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00027671/2020-41

0183824v43



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
Seção de Gestão de Contratos  
Subseção de Conta Médicas

Circular n.º 31/2020 - PMDF/DSAP/DPGC/SGC/SCM

Brasília-DF, 13 de agosto de 2020

**Senhores Usuários do Sistema de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal,**

Ao tempo em que os cumprimento, e

Considerando o momento que estamos passando por uma pandemia causado pela COVID-19, vindo inclusive o Exmo Sr. Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, que decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, por um período de 180 dias.

Considerando que devido a pandemia causado pela COVID-19, este Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal, viu-se obrigado a destinar grande parte do seu orçamento, para custear as despesas com serviços de Urgência e Emergência, que por sua vez, tiveram um relevante aumento em decorrência dos tratamentos para o combate ao novo coronavírus.

Considerando que o orçamento inicialmente previsto para o ano de 2020 para custeio e investimento era de R\$ 304.000.000,00, sendo R\$ 295.000.000,00 para o custeio e R\$ 9.000.000,00 para o investimento. Posteriormente o orçamento sofreu uma redução de R\$ 17.300.000,00, sendo R\$ 15.000.000,00 do custeio e R\$ 2.700.000,00 do investimento, perfazendo um total destinado de R\$ 280.000.000,00 para o custeio e R\$ 6.300.000,00 para investimento, montante este inferior ao valor inicialmente previsto.

Considerando os estudos apontados no Relatório Técnico- Jurídico nº 01/2020 ATJ/DSAP (42281354), que indicam um percentual crescente dos indicadores de utilização da assistência médica, sendo assim resumido: 2016 - 12.2%; 2017 - 12.8%; e 2018 - 13.8%.

Considerando que o mencionado Relatório Técnico Jurídico, demonstra um decréscimo no percentual de 8,5% quando se compara o orçamento destinado ao exercício de 2019 ao destinado para o exercício de 2020.

Considerando que mesmo diante do fato de ter ocorrido uma expressiva redução do orçamento previsto, há de se considerar também, a ocorrência de fato superveniente em virtude da pandemia por causa do novo corona vírus, ou seja, o fato de ter sido necessário direcionar gastos que teoricamente, por serem supervenientes, se afastam da condição normal de serem planejados. Estas despesas se referem aos serviços de Urgência e Emergência, que são extremamente caros e necessários, como por exemplo, acréscimo de internações em UTI's e realização de diversos exames.

Considerando que este Departamento solicitou a abertura de Crédito Suplementar à Secretaria de Economia do DF, no montante de R\$ 28.000.000,00, conforme Ofício Nº 126/2020 - PMDF/DSAP/ATJ (45387364) e que o mesmo não foi atendido.

Considerando a informação de que, no presente ano, poderá não haver a possibilidade de qualquer suplementação para fazer frente às despesas do exercício de 2020.

Considerando a necessidade de se realizar o controle do orçamento destinado a este Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal, frente às despesas a serem realizadas no exercício de 2020.

Considerando a necessidade de uma melhor adequação das despesas diante do Plano de Contingenciamento Orçamentário implementado neste Departamento, com escopo de adequar os gastos a execução do Plano Interno de Orçamento 2020.

Informo-vos que, a partir de 17/08/2020, fica **suspenso** a emissão de guias de autorização para os seguintes contratos:

**a) Contrato 2237 (Serviços de Assistência Médico-Hospitalar e correlata, na área específica de Assistência Clínica e Cirúrgica em geral, em caráter eletivo, em todas as especialidades e/ou subespecialidades médicas).**

**b) Contrato 2962 (Atendimento Ambulatorial em Imagenologia, Laboratório de Análises Clínicas, Medicina Transfusional, Genética, Anátomo Patologia e Citopatologia).**

Excetuam-se de tal suspensão os atendimentos Oncológicos, Hemodiálise, Cardiológicos, Home Care, Psiquiátricos e de Saúde Mental e outros casos que possuem caráter urgente e não podem ser interrompidos, sob risco de agravamento do quadro clínico do paciente, devendo estes casos serem encaminhados para apreciação dos médicos da Corporação.

Informo ainda que, os casos omissos ou aqueles que necessitam de uma tratativa diferenciada, por apresentar riscos aos beneficiários do sistema de saúde, devem ser encaminhadas ao Chefe do DSAP, para apreciação e decisão que o caso requer.

Esta medida será mantida enquanto perdurar o Estado de Contingenciamento, ou mediante comunicação expressa desta Chefia.

Por fim, registro que concomitantemente a estas medidas austeras e diligentes de controle dos gastos de saúde da PMDF, estão sendo implantadas outras medidas para racionalização das despesas, como: auditoria rigorosa das contas médicas com aplicação de protocolos mais exigentes, fiscalização efetiva dos contratos vigentes e regulação/controle rígido dos serviços oncológicos entre outras medidas.

Atenciosamente,

REGINALDO ALVINO DOS SANTOS - CEL QOPM

Chefe do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ALVINO DOS SANTOS - CEL QOPM, Matr.0050365-7, Chefe do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal**, em 14/08/2020, às 18:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **45294510** código CRC= **D77A2AE9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SPO A/E Setor Policial Sul - Bairro Asa Sul - CEP 70610-200 - DF

3190 8066

00054-00081046/2020-84

Doc. SEI/GDF 45294510



PROPOSIÇÃO - PDL 117/2020

LIDO EM: 26/08/2020

Brasília, 26 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 26/08/2020, às 16:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0188324 Código CRC: E909FADE.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00027671/2020-41

0188324v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, "j" e inciso I).

Brasília, 26 de agosto de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**

*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 27/08/2020, às 10:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0188326** Código CRC: **B996128E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00027671/2020-41

0188326v2